

Acórdão: 14.697/ 01/1^a
Impugnação: 40.10102290-51
Impugnante: Transportadora Ferfábio Ltda
Advogado: Antônio Ribeiro Farage/Outro
PTA/AI: 01.000136922-14
Inscrição Estadual: 380.787470.00-47 (Autuada)
Origem: AF/Leopoldina
Rito: Sumário

EMENTA

Alíquota de ICMS - Diferencial - Falta de Recolhimento - Constatada a falta de recolhimento do ICMS resultante da diferença entre a alíquota interna e interestadual, referente à aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação e destinadas ao ativo imobilizado da Autuada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o Auto de Infração (fls. 03/ 04) sobre a constatação, no período de julho a dezembro de 1995, da falta de recolhimento da diferença de alíquota do ICMS devido, referente a aquisição de 02 (dois) reboques em operação interestadual, conforme relatório anexo ao Auto de Infração. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresentou impugnação, às fls. 16/19, onde consta, em síntese: preliminarmente, que o art. 59, I, da CLTA, não foi atendido, e, portanto, é o Auto de Infração nulo; e que se deu a prescrição, nos termos do art. 173, I, do CTN. No mérito: que, as multas são insubsistentes, em face do § 1º do art. 161 do CTN; diz do conflito de competência e que cabe à Lei Complementar dispor sobre estas questões; que o CTN tem força de Lei Complementar; que qualquer Lei Federal que trate de juros de mora ou acréscimos é nula por ofender o princípio da competência legislativa. Requer, por fim, seja cancelado o Auto de Infração.

O Fisco, em sua réplica (fls. 25/28), alega: 1) que, mesmo que houvesse as irregularidades citadas pelo contribuinte, as mesmas não seriam objeto de improcedência, em razão do art. 145 e 149 do CTN; 2) que não há lançamento e, portanto, não há constituição do crédito tributário; 3) que se aplica o art. 173, I, do CTN; 4) e que Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça reconheceu a decadência em dez anos. Opina pela improcedência da impugnação.

DECISÃO

Da Preliminar

Analisando as preliminares levantadas pela Autuada, de razão não está ela assistida.

Conforme se verifica pelo documento de fls. 3 e 4, que é o Auto de Infração contém ele todos os requisitos prescritos na legislação (art. 57 e 58 da CLTA). Os documentos de fls. 09 e 10 são simplesmente anexos do Auto de Infração, como o cabeçalho do mesmo conta. O Auto de Infração é a peça principal e o anexo constitui o acessório. Como acessório, soma ao principal e traz-lhe dados outros mais elucidativos e detalhados. Também, como acessório, acompanha o principal. Como o principal contém a data e o local, conseqüentemente, o anexo é na mesma data e local. Seria impossível lavrar um anexo, antes de se ter o documento ao qual ele está anexado.

Ressalta-se que o anexo contém data, como se pode verificar no campo “3” do cabeçalho do mesmo.

Portanto, os requisitos legais estão preenchidos, sendo perfeitamente válido e legal o Auto de Infração que instrui este PTA.

Quanto à alegação de prescrição, tal não procede. Diz o art. 173, I, do CTN que “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter se efetuado”. Conforme se verifica pelo Anexo do Auto de Infração, a constatação da irregularidade se funda em duas notas fiscais. A primeira, de nº 1.709 (fls. 08), data de 28 de julho de 1995. A segunda, de nº 2.986 (fls. 07), data de 10 de novembro de 1995. Sendo todas do exercício de 1995, os cinco anos somente se expirariam, na forma do art. 173, I, do CTN, no dia 31 de dezembro de 2000.

O Auto de Infração foi lavrado em 11 de outubro de 2000. Não consta do documento de fls. 13, a data em que a Autuada o recebeu, mas levando-se em conta a data em que se protocolou a sua impugnação, 13 de novembro de 2000, tem-se que o fisco agiu antes do término da contagem legal do prazo prescricional.

Portanto, também a prescrição não se deu no caso presente.

Do Mérito

Quanto ao mérito, diz a Autuada que as multas aplicadas são totalmente insubsistentes. Cumpre, de pronto, ressaltar que não se trata de multas, mas da aplicação de uma única multa, que é a de revalidação, prevista na Lei 6763/75, em seu art. 56, II, tal como foi capitulada no Auto de Infração.

Invoca a seu favor a Autuada o § 1º do art. 161, do CTN. Mas, esse dispositivo legal se aplica a juros de mora, constando ainda a ressalva de que lei não disponha de modo diverso. Portanto, não se presta a invalidar a exigência da multa de revalidação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do art. 56, II, da Lei Estadual 6763/75, que lhe é exigida no percentual próprio e do inciso constante, ou seja, 50%. Multa de revalidação e não juros de mora.

Não se nega a alegação de que o Código Tributário tem força de Lei Complementar. Porém, invocá-lo em seu art. 146, I, é totalmente descabido, pois não há nos autos qualquer conflito de competência. O tributo que se exige é o ICMS, que é um tributo de competência Estadual. Todo o contido não somente no CTN e nas Leis Complementares em vigor que versam sobre a matéria, mas também na Constituição Federal, é atendido na legislação vigente no Estado.

Pelo também já exposto, o § 1º do art. 161 do CTN não trata das exigências contidas no Auto de Infração, seja quanto ao tributo, seja quanto a multa. Portanto, por ele também não há que se falar em conflito de competência. Aliás, na forma como a Autuada apresenta os fatos, melhor seria ela dizer conflito de legislação e sobreposição da Lei hierarquicamente superior à inferior. Mas, mesmo assim, o § 1º do art. 161 do CTN não se sobrepõe ao art. 56, II, da Lei Estadual 6763/75, pois tratam de matérias completamente distintas.

Assim, corretas são as exigências fiscais, perfeitamente demonstradas e provadas nos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as arguições de nulidade do Auto de Infração e prescrição. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/02/2001.

José Luiz Ricardo
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/JP/L